ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

VETO TOTAL
A Lei nº 1189/2025

ARQUIVO

ASSUNTO : DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE QUEBRA-MOLAS NAS VIAS PÚBLICAS.

INTERESSADO: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

ANEXOS:

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

DESTINO	DATA	DESTINO
01.Dir. Legislativa	03/10/2025	
02.Presidência	03/10/2025	
03.Plenário	06/10/2025	
04. **C.P.C.J.R.**		
05. Disc. Votação		
06. Única	27/10/2025	Rejeitado por unanimidade
07.		
08.		
09.		
10.		
11.		
12.		
13.		
14.		

VETO À LEI 1.189/2025 DE 15 DE SETEMBRO DE 2025.

Projeto de Lei nº 1.189/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

RECEBIDO 03/10/2025

ASS. DO FUNCIONÁRIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Na forma do que dispõe a Lei Orgânica do Município de Alvorada D'Oeste, venho, por meio da presente, comunicar a esta Egrégia Câmara Municipal o veto Projeto de Lei nº 1.189/2025, pelos fundamentos de ordem jurídica e constitucional que passo a expor.

SÍNTESE DO PROJETO

O projeto de lei aprovado tem por objeto dispor sobre a instalação de quebra-molas nas vias públicas do Município de Alvorada D'Oeste/RO, com base em critérios estabelecidos pela norma municipal.

RAZÕES DO VETO

Embora se reconheça a relevância do tema e a intenção do legislador em promover maior segurança no trânsito local, a proposição legal incorre em vício de ilegalidade, ao dispor sobre matéria já regulamentada de forma técnica e vinculante por legislação federal, a saber, a Resolução n. 600/2016 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Nos termos do artigo 21, inciso I, e do artigo 24, inciso I e II do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/1997), compete à União, por meio do CONTRAN, a regulamentação dos dispositivos de segurança viária, inclusive os critérios técnicos para instalação de redutores de velocidade.

A Resolução CONTRAN n. 600/2016, estabelece diretrizes específicas para a instalação de ondulações transversais (lombadas).

A proposição aprovada infringe o princípio da hierarquia normativa, o que configura vício de ilegalidade material.

Ademais, a instalação e remoção de dispositivos de controle de tráfego são atribuições técnicas do órgão executivo de trânsito Município, conforme prevê o artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, não podendo ser compatível com a imposição legislativa.

Diante do exposto, veto integralmente a Lei n. 1.189/2025, por sua inconstitucionalidade.

Atenciosamente.

Alvorada D'Oeste/RO, 24 de setembro de 2025.

JAIR LUIZ
Prefeito Municipal